

JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº **35/2026**

Processo Administrativo nº 595/2026

Objeto: **Contratação de serviços de produção de conteúdo digital multiformato (podcasts e videoaulas com reels, vinhetas, letterings, legendas, etc.) para publicação nas redes sociais do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul/Coren-RS.**

Tipo de licitação: Pregão Eletrônico – Lei nº 14.133/2021.

Recorrente: MJ GOLD SOLUTIONS LTDA, CNPJ nº 50.957.215/0001-73

Recorrida: SWORDART SOFTWARE E COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ nº 10.786.247/0001-39.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Do Recurso e Contrarrazão

1.2. Recurso apresentado pela empresa **MJ GOLD SOLUTIONS LTDA**, CNPJ nº **50.957.215/0001-73**, doravante denominada **RECORRENTE**, contra decisão do pregoeiro de ter declarado habilitada a empresa **SWORDART SOFTWARE E COMUNICAÇÃO LTDA**, CNPJ nº **10.786.247/0001-39**, doravante denominada **RECORRIDA**.

1.3. A sessão pública do Pregão Eletrônico nº 35/2026 ocorreu no dia 20/08/2026, às 09:00 horas.

1.4. Após análise da proposta e documentos de habilitação, em conjunto com a equipe de apoio designada para o certame, a empresa SWORDART SOFTWARE E COMUNICAÇÃO LTDA teve sua proposta aceita e foi declarada habilitada.

1.5. Sendo assim, antes do encerramento da sessão fora concedido prazo para recurso, conforme preconiza a legislação, bem como previsão editalícia. A empresa MJ GOLD SOLUTIONS LTDA, CNPJ nº 50.957.215/0001-73, manifestou-se dentro do prazo quanto à intenção de recorrer.

2. DA ADMISSIBILIDADE

- 2.1. O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o artigo 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
- 2.2. Conforme registrado no Termo de Julgamento, após a declaração da vencedora da licitação – habilitação da primeira colocada - a RECORRENTE manifestou imediata intenção de recorrer contra a decisão do Pregoeiro, anexando ao sistema suas razões de recurso dentro do prazo de três dias úteis.
- 2.3. Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

3. DAS ALEGAÇÕES E REQUERIMENTO DA RECORRENTE

- 3.1. Em síntese, a RECORRENTE insurge-se contra a habilitação da recorrida, alegando:

(...)

1. DESCUMPRIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL E AUSÊNCIA DE LASTRO DOCUMENTAL PROBATÓRIO;

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) impede que o Pregoeiro julgue válido um documento que comprova apenas 30% da capacidade técnica exigida no Edital.

(...)

2. DA EMISSÃO PRECIPITADA DO ATESTADO E DA CONFESSA INAPTIDÃO TÉCNICA;

A auditoria forense do documento "AtatstadoMARinAssinado.pdf" revela um traço cronológico e comportamental alarmante: o atestado foi assinado no dia 20 de agosto de 2026, ou seja, no exato dia da sessão pública do certame.

(...)

3. IRREGULARIDADE FISCAL E CADASTRAL (INSCRIÇÃO MUNICIPAL DESATUALIZADA);

Não bastasse a grave falha técnica, a empresa apresentou documentação fiscal e cadastral eivada de inconsistências. O Edital exige prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal pertinente ao ramo de atividade compatível com o objeto contratual.

(...)

4. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

- 4.1. Em contraposição, também de modo tempestivo, a SWORDART SOFTWARE & COMUNICAÇÃO LTDA, empresa RECORRIDA alega, resumidamente:



(...)

1. DO MÉRITO I: DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL E DA EXISTÊNCIA DE LASTRO DOCUMENTAL PROBATÓRIO

O recorrente afirma que a documentação apresentada referente à qualificação técnica comprova apenas 30% do mínimo exigido pelo edital. Porém, ignora ou desconsidera ativamente diligência ocorrida na sequência dos procedimentos regulares do edital, em que foram apresentados mais três atestados que cumprem com folga os referidos requisitos de qualificação técnica.

O recorrente invoca a alínea 9.23.1.1 do termo de referência, afirmando necessidade de comprovação contratual. Não lhe assiste razão, pois o caput 9.23 deixa claro, em negrito para que não haja dúvidas, que a comprovação deve ser feita por meio da apresentação de certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Uma vez que fica evidente a ausência de mérito no recurso nesse tópico, tem-se como imprescindível a sua improcedência.

(...)

2. DO MÉRITO II: DA EMISSÃO TEMPESTIVA DO ATESTADO E DA EVIDENTE APTIDÃO TÉCNICA.

O recorrente afirma realizar “auditoria forense” no documento para revelar o fato de que o mesmo foi assinado no dia do pregão, 20 de Agosto de 2026. De fato, todos os documentos foram assinados nessa data, como facilmente se verifica a partir das assinaturas eletrônicas neles apostas. Isso ocorre porque foram solicitados e providenciados por nossos clientes nesse mesmo dia, dado que são clientes com contratos em andamento, que nos acompanham e atestam com tranquilidade a qualidade e esmero técnico das nossas entregas.

...o edital não especifica o que seria uma “confessa inaptidão técnica”, ou seja, os critérios do recorrente, além de vagos, não acompanham os requisitos elencados no edital. Em especial quando se tenta imputar como “confessa inaptidão técnica” meros questionamentos feitos quanto a detalhes do processo licitatório ao pregoeiro, sem ter relação alguma com o serviço fim de Produção / Veiculação - Programa Teleducativo / Documentário/ Entrevista / Debate, conforme pregão a que se refere.

Face às correlações inadequadas e a apresentação de boa fé da situação em que foi gerada a documentação, tem-se como evidentemente improcedente o recurso também neste tópico.

(...)

3. DO MÉRITO III: DA REGULARIDADE FISCAL E CADASTRAL E DA ATUALIDADE DA INSCRIÇÃO MUNICIPAL

O recorrente, ao alegar que o documento de inscrição municipal se encontra desatualizado, ignora o sistema de certidões municipais e seu funcionamento quanto à validade de certidões tiradas anteriormente. Com uma rápida consulta ao site da municipalidade, poderia confirmar a regularidade de nossa certidão ainda válida e também verificar que as informações já estão atualizadas conforme a informação enviada pela junta comercial.

Nesse ponto também não assiste razão ao recorrente, dado que hoje qualquer desses atestados de inscrição nos órgãos fiscais podem ser verificados online a qualquer tempo.

(...)

- 4.2. A documentação encaminhada pelas empresas encontra-se disponível a qualquer interessado no Portal de Compras Governamentais, assim como na instrução deste processo administrativo e no site do Coren-RS (<https://www.portalcoren-rs.gov.br/index.php?categoria=institucional&pagina=licitacoes-contratos>) > PREGÕES, TOMADAS DE PREÇOS E CONCORRÊNCIA > Pregão Eletrônico nº 35/2026 > Anexos).

5. DA ANÁLISE

- 5.1. Os julgados da Administração Pública estão embasados, dentre outros, nos princípios gravados no art. 5º da Lei 14.133/2021, e neste caso em especial, aos Princípios da Vinculação ao Edital, do Julgamento Objetivo, do Interesse Público, da Economicidade e da Razoabilidade.
- 5.2. Exponho, abaixo, as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão deste Pregoeiro:
- 5.3. **Do suposto descumprimento da qualificação técnico-operacional e ausência de lastro documental probatório:** A Recorrente alega que a recorrida inseriu no sistema licitatório apenas o documento denominado "*AtatstadoMARinAssinado.pdf*", o qual atesta a produção de apenas 6 (seis) episódios de podcast, quantidade insuficiente para comprovar a exigência editalícia mínima de 20 (vinte) produções.
- 5.4. **Fundamento:** Em que pese o esforço argumentativo da Recorrente, as razões recursais não merecem prosperar.
- 5.5. Imediatamente após o encerramento do prazo regulamentar para o envio dos anexos, a empresa Recorrida manifestou-se no chat informando a ocorrência de erro na plataforma, o que impediu o carregamento da totalidade dos seus documentos de habilitação dentro do tempo limite.
- 5.6. Diante do princípio da proporcionalidade, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, este Pregoeiro adotou a prerrogativa legal de instaurar diligência destinada a aclarar e complementar a instrução do processo, nos termos do que faculta a legislação de licitações aplicável.

- 5.7. A diligência permitiu a recepção e juntada dos demais atestados de capacidade técnica que não puderam ser transmitidos no primeiro momento. Da análise do conjunto documental suplementar e tempestivamente regularizado via diligência, constatou-se que a empresa apresentou outros atestados de capacidade técnica que englobam e superam com folga o quantitativo mínimo de 20 (vinte) produções exigido no Edital.
- 5.8. O entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) estabelece que é ilegal exigir a apresentação prévia de contratos, notas fiscais ou faturas como condição obrigatória para validar um atestado de capacidade técnica. Essa exigência configura excesso de formalismo e restringe indevidamente a competitividade do certame.
- 5.9. A atuação do Pregoeiro pautou-se na formalidade moderada, evitando o descarte indevido de proposta vantajosa por mero óbice tecnológico devidamente informado no ato e sanado em estrito respeito à isonomia e ao interesse público.
- 5.10. **Da suposta emissão precipitada do atestado e da confessa inaptidão técnica:** A RECORRENTE pede a inabilitação da RECORRIDA por apresentação de atestado de capacidade técnica assinado no dia da sessão pública e relata imaturidade e inaptidão técnico-operacional da Recorrida para assumir os serviços demandados, por indagações feitas, segundo ela, de maneira amadora.
- 5.11. **Fundamento:** O ato de emissão do atestado é meramente declaratório e formaliza fato preexistente (a prestação satisfatória do serviço).
- 5.12. A tempestividade do documento afere-se pelo período da efetiva prestação dos serviços atestados, e não pela data em que o documento físico/digital foi assinado. Desde que o serviço tenha sido executado e concluído até a data de apresentação das propostas, a assinatura no próprio dia do certame constitui mera faculdade da emissora, não caracterizando ilicitude nem afastando a veracidade do acervo técnico.
- 5.13. Princípio do Formalismo Moderado e da Ampla Competitividade: Pedidos de esclarecimentos ou dúvidas formuladas por licitantes fazem parte do exercício regular de participação no certame. A formulação de indagações não interfere na aptidão operacional real do fornecedor, devendo a Administração aferir a qualificação técnica exclusivamente com base nos documentos apresentados.

- 5.14. Atendimento aos Requisitos Editalícios: Uma vez que o documento cumpre os requisitos formais de validação, firmado por emitente competente e atestando execução satisfatória dos serviços compatíveis, resta atendido o objeto do art. 67 da Lei de Licitações.
- 5.15. **Da suposta irregularidade fiscal e cadastral (inscrição municipal desatualizada):** A Recorrente alega que o documento "inscricao-municipal.pdf" anexado pela recorrida revela um Comprovante de Inscrição no Cadastro de ISSQN datado de 2018 (última alteração em 22/12/2017), e que tal cadastro não faz qualquer menção às atividades de produção cinematográfica ou audiovisual (CNAEs 59.11-1/02, 59.11-1/99, etc.).
- 5.16. **Fundamento:** Conforme consulta realizada diretamente no cadastro municipal da prefeitura, a empresa recorrida possui em seu registro ativo a atividade econômica compatível com a prestação dos serviços exigidos no Edital.
- 5.17. O portal oficial da Prefeitura comprovou que, na data da licitação, a empresa já ostentava situação regular e a devida inscrição no cadastro municipal para os CNAEs de produção cinematográfica/audiovisual.
- 5.18. Portanto, a juntada do arquivo "inscricao-municipal.pdf" desatualizado configurou mero erro formal no envio do arquivo, cuja situação fática e jurídica regular já existia no momento da abertura do certame e foi devidamente atestada em órgão público oficial.
- 5.19. O processo licitatório não deve se transformar em um fim em si mesmo. A exigência de documentação visa garantir que o contratado possua capacidade jurídica, fiscal e técnica para executar o objeto. Erros meramente formais ou falhas no envio de documentos que possam ser sanados mediante diligência simples não devem conduzir à inabilitação da empresa, desde que o fato gerador (a regularidade) já existisse no momento da abertura do certame.
- 5.20. Oportuno registrar que eventual decisão de inabilitar a Empresa **SWORDART SOFTWARE E COMUNICAÇÃO LTDA** com base nos fundamentos apresentados pela recorrente evidenciariam uma violação direta ao Princípio da Vinculação ao Edital e do Julgamento Objetivo, ao Princípio do Interesse Público e da Busca pela Proposta Mais Vantajosa, da Economicidade, bem como ao Princípio do Formalismo Moderado (ou da Proporcionalidade e Razoabilidade).

5.21. Assim, com base na análise das razões e contrarrazões apresentadas pelas partes, e atento ao Princípio da Razoabilidade, entendo que o recurso da empresa **MJ GOLD SOLUTIONS LTDA, CNPJ: 50.957.215/0001-73** não deve prosperar.

6. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, CONHEÇO o recurso interposto pela empresa **MJ GOLD SOLUTIONS LTDA, CNPJ: 50.957.215/0001-73**, e OPINO no sentido de **NEGAR-LHE PROVIMENTO** e manter declarada vencedora do certame a Empresa **SWORDART SOFTWARE E COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ nº 10.786.247/0001-39**.

Submeto a presente decisão à Autoridade Superior, e me mantenho à disposição.

Porto Alegre, 31 de agosto de 2026.

Filipe Lopes Moreira
Pregoeiro Oficial do Coren-RS
Portaria nº 414/2024